

## **EMENDA Nº 4 - CAE**

(ao PRS nº 1, de 2013)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, renumerando-se os arts. 3º e 4º, como 4º e 5º, respectivamente:

**"Art. 3º** O início da produção de efeitos desta Resolução é condicionado, cumulativamente:

I - à ratificação nacional de convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033;

II - à implementação pela União:

a) da prestação de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no valor mínimo de R\$ 260.000.000.000,00 (duzentos e sessenta bilhões de reais), pelo período de vinte anos, para compensar, mensal e integralmente as perdas de arrecadação do ICMS decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais prevista nesta Resolução;

b) do Fundo de Desenvolvimento Regional instituído pela União com seus recursos, destinado a custear programas de investimento dos governos estaduais e financiar a execução de projetos de investimento, ambos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local, que atenderá, no mínimo, o seguinte:

1. o valor dos recursos não poderá ser inferior a R\$ 296.000.000.000,00 (duzentos e noventa e seis bilhões de reais);

2. a alocação dos recursos observará a destinação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal custearem ou subvencionarem os programas de incentivos a investimentos;

3. o prazo de vigência será de vinte anos, , nos seguintes valores anuais:

3.1. em 2014, R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

3.2. em 2015, R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

3.3. em 2016, R\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais); e

3.4. a partir de 2017 até 2033, R\$16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo será feita diretamente a cada unidade federada a título de transferência de capital e observará, além dos critérios de partilha estabelecidos pela lei que o instituir, os seguintes percentuais:

I - 90% (noventa por cento) para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 10% (dez por cento) para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

§ 2º Os valores da prestação de auxílio financeiro e do Fundo de Desenvolvimento Regional devem ser atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo condicionar a produção de efeitos das reduções de alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais

à aprovação e entrada em vigor das demais medidas propostas pelo Poder Executivo da União, para viabilizar um acordo nacional sobre o ICMS.

Assim, a Resolução só produzirá efeitos após a edição e implementação de normas que versem sobre:

1. criação de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, 2013;

2. criação de Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS como instrumento de desenvolvimento regional, cujos recursos serão distribuídos entre os Estados da Federação, na proporção de 90% para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo e 10% para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste;

3. acordo entre os Estados e o Distrito Federal com vistas a conceder remissão, extinção e anistia de créditos tributários, decorrentes de benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos sem a prévia autorização do CONFAZ, bem como cancelar a sua manutenção pelos prazos acordados com os entes federados.

A inserção dessas condicionantes justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento regional e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

A atribuição do percentual de 90% para as unidades federadas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na partilha dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional funda-se nas próprias premissas dos objetivos do Fundo, visto que ele (i) substituirá a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de desenvolvimento regional; (ii) e é parte integrante da política de desenvolvimento executada pela União. Com essa destinação, busca-se assegurar recursos para o financiamento do desenvolvimento dessas regiões, valorizando o planejamento regional orientado para a aplicação em investimentos em infraestrutura, de forma a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo. A maior destinação de recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste sempre permeou as discussões sobre a reformulação do pacto federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no país, constituindo ponto fundamental para a aceitação pelas unidades federativas

dessas regiões, visto que nelas estão localizados os Estados menos favorecidos do País.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 1, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos seja condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador LÚCIA VÂNIA